



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI No. 3.637 /2022
AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ciclovias ou ciclofaixas às margens de Rodovias Estaduais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantar as ciclovias ou ciclofaixas com as respectivas placas de sinalização, nos projetos e na execução de todas as obras de Rodovias Estaduais, sejam elas exploradas, ou não, sob o regime de concessão, permissão ou parceria público-privada ou consórcios.

§1º Esta lei se aplica às obras de rodovias que forem realizadas no Estado a partir da sua vigência.

§2º Nos casos de ampliação do traçado, reforma, modificação e adaptação das rodovias já existentes, a ciclovia deverá ser incluída nos projetos.

§3º Aplica-se o disposto no *caput*, nos casos de renovação dos contratos de concessão, permissão ou parcerias público-privada.

Art. 2º As ciclovias deverão ser constituídas de pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas fisicamente do leito carroçável, projetadas e executadas de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizadas.

Art. 3º A ciclovia deverá ser projetada e executada nas obras de transposição de obstáculos naturais ou artificiais como nas pontes, túneis, valas ou trincheiras, acessos às rodovias, viadutos e passagens de nível realizadas em rodovias estaduais, observada a abrangência prevista no *caput* do art. 1º.

§1º A ciclovia deverá ser incluída nas obras de transposição de obstáculos já existentes quando forem realizadas obras de implantação ou ampliação de rodovias e pavimentação de estradas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

§2º No caso de obra de transposição de obstáculo a ser realizada em estrada estadual no perímetro urbano sem que ocorra a pavimentação da mesma, a ciclovia deverá ser incluída.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 18 de fevereiro de 2022.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a dispor sobre a obrigação de instalação de ciclovias ou ciclofaixas às margens de Rodovias Estaduais no âmbito do Estado da Paraíba. Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.

Inicialmente, cabe destacar que as rodovias, em suas concepções tradicionais, são projetadas e construídas apenas levando em consideração os veículos de transporte automotores. Esses são os mais utilizados, contudo não os únicos. Há outros tipos de veículos capazes de trafegar pelas rodovias, a exemplo das bicicletas e meios de transporte semelhantes, os quais têm a possibilidade de colaborar com a minimização de problemas de mobilidade, e custos menores que os de natureza automotora e são mais compatíveis com a preservação do meio-ambiente.

Em virtude desses aspectos, quando o Poder Público visa a desenvolver ações quanto a rodovias, seja na sua construção ou realização de outras intervenções, tem a necessidade de planejar e realizar a sua atuação de acordo com todas as possibilidades de utilização da rodovia, ou seja, deve considerar necessariamente, a instalação e conservação de ciclovias e ciclofaixas, a fim de que os usuários desse tipo de meio de transporte tenham condições adequadas de se locomover pelo espaço público, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 18 de fevereiro de 2022.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual